

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), bem como com os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR e FINAM).

EMENDA Nº DE 2017 (Da Deputada Gorete Pereira)

Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º - A renegociação de que trata esta lei poderá ser realizada em relação aos débitos em discussão judicial desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos. Em qualquer dos casos, cada uma das partes arcará isoladamente com os honorários advocatícios de seus patronos, ao passo que as custas processuais serão arcadas pela parte originalmente responsável.

J U S T I F I C A Ç ã O

As operações a serem repactuadas e/ou liquidadas formam, em sua quase totalidade, um complexo, remoto e diversificado acervo judicial, cuja solução necessita ser o quanto possível uniformizada, racionalizada e simplificada.

A presente Emenda, com base na experiência acumulada no trato dessas questões, visa pois a estabelecer o caminho mais justo e adequado para o tratamento dos honorários advocatícios e das custas processuais relativas às ações judiciais da espécie.

Sala da Comissão, de julho de 2017

Deputada GORETE PEREIRA